JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO Nº 041/2020/CPP/ALE/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006860/2020-15

A **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE**, através da **Superintendência de Compras e Licitações – SCL**, por meio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas no **ATO 00371/SRH/P/ALE/RO**, vem apresentar justificativa para REVOGAR o pregão supracitado pelos motivos que passamos a expor:

I - DO OBJETO:

Trata de revogação do procedimento licitatório supracitado, decorrente do Processo Administrativo nº 6860/2020-15, que teve como objeto a **contratação de empresa ou consório de empresas de telecomunicações especializadas para prestação de serviço de comunicação dedicada para acesso à rede mundial de computadores – internet – na modalidade terrestre suportando aplicações tcp/ip, juntamento com gerenciamento pro-ativo de link e gestão de segurança,** para atender às necessidades da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.**

II – SÍNTESE DOS FATOS:

1. Em **04/09/20**, tempestivamente, a empresa **NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA** apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em síntese alegando:

a) Excessiva exigência contida no item “i” do item 10.1.3.1 do Edital.
b) Excessiva exigência para o LOTE 2, itens 5.10, 5.11 e 5.12 do Edital.

Em suma, a empresa alegou em sua impugnação que o valor de **R$ 96.627,65** (noventa e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), seria o valor mensal, pois dividindo pelos itens da licitação, o valor está muito abaixo do valor de mercado.

Corrobora com a manifestação da empresa o fato da ALE/RO através do **Processo Administrativo nº 009044/2020-14 – DISPENSA DE LICITAÇÃO**, ter contratado os serviços que são objetos do pregão em questão pelo período de 6 (seis) meses nos seguintes termos:

OI S.A, inscrita no CNPJ nº **76.535.764/0001-43**, com endereço na Rua do Lavradio, 71 – Andar 2 - Centro, CEP: 20230-070, Rio de Janeiro/RJ. **LOTE 1: prestação de serviços de comunicação dedicada para acesso à rede mundial de computadores – INTERNET - na modalidade terrestre, suportando aplicações TCP/IP, juntamente com gerenciamento proativo de link e gestão de segurança – velocidade 500 Mbps**, no valor total de **R$ 280.812,72** (duzentos e oitenta mil, oitocentos e doze reais e setenta e dois centavos), pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias.**

CLARO S/A, inscrita no CNPJ nº **40.432.544/0001-47**, com endereço na Rua Henri Dumant, 780 – Torre A e B – Santo Amaro – São Paulo/SP – CEP 04.709-110. **LOTE 2: Prestação de serviços de comunicação dedicada para acesso à rede mundial de computadores – INTERNET - na modalidade terrestre, suportando aplicações TCP/IP – velocidade 50 Mbps**, no valor total de **R$ 50.287,86** (cinquenta mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias.**

Como se vê, considerando o montante acima não é possível que o valor anual da licitação seja o correspondente a R$ 96.627,65, razão que, por si só, culminou com a suspensão do certame em face da argumentação levantada pela empresa impugnante, conforme **AVISO DE SUSPENSÃO emitido em 09/09/20**.

Diante disso, foi solicitado à Superintendência de Tecnologia da Informação que promovesse a avaliação e a devida correção, inclusive, elaborando novo Termo de Referência a fim de se possa promover abertura de nova licitação, propiciando a ampla participação das empresas no certame.

Há que se considerar também que a cotação fora realizada em desalinho, ainda que em razão da falta de clareza do Termo de Referência, culminando por viciar o processo licitatório, motivo pelo qual não se vê outro caminho senão a REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre-nos salientar que a **ALE/RO** iniciou o procedimento licitatório, face à necessidade de contratar os serviços especificados no objeto do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2020/CPP/ALE/RO.**

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório, neste caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

> *"Art. 49.* ***A autoridade competente*** *para a aprovação do procedimento somente* ***poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente*** *devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."* (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

> *"A* ***revogação*** *consiste no desfazimento do ato porque reputado* ***inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público****. A revogação se funda em juízo que apura a* ***conveniência do ato relativamente ao interesse público****...* ***Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor***

satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato *(....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".* (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.
(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.
(...)

4. ***À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público.*** *Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.*

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

(STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

O próprio edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2014/CPP/ALE/RO**, no subitem 23.1, traz o seguinte acerca da revogação:

> "A presente licitação não importará necessariamente na contratação da adjudicatária, podendo a Administração da **ALE/RO**, revogá-la, no todo ou em parte, por razões de interesse público derivadas de fato superveniente comprovado ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação mediante ato escrito e fundamentado, sendo dada a devida ciência aos licitantes, por meio de publicação no órgão oficial".

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Sr. Pregoeiro recomenda a **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2020/CPP/ALE/RO**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe à análise desta justificativa e a decisão pela revogação.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro/ALE/RO